Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1548/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5063/2014
PROTOCOLO	: 1486518
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
INTERESSADO	: ABASTECEDORA APARECIDA DO NORTE LTDA.
VALOR	: R$ 155.993,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DE CONTRATO - INTEMPESTIVIDADE – RAZOABILIDADE – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

É regular o procedimento licitatório na modalidade pregão presencial e a formalização do contrato administrativo em que se verifica o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

A intempestividade na publicação do extrato do contrato com um dia de atraso comporta a adoção do critério da razoabilidade para deixar de impor sanção de multa, com a aplicação de recomendação ao ordenador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, firmado nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2014 e a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2014, celebrado pelo Município de Bonito, por seu Prefeito Municipal, Sr. Leonel Lemos de Souza Brito e a empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda., com recomendação.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos de Contrato Administrativo n. 02/2014, oriundo do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 02/2014, celebrado pelo Município de Bonito MS e a empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda., objetivando a aquisição de combustível para abastecimento de veículos do Município de Bonito na cidade de Campo Grande, durante o exercício de 2014, conforme previsto na cláusula segunda do contrato (peça 14).

Neste momento, estão sendo apreciadas a primeira e segunda fases da contratação, ou seja, o Procedimento Licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peça 22) e manifestou:

> Analisados, constatamos que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado. O procedimento foi realizado de acordo com a lei que institui normas para licitações da Administração Pública, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e o Contrato encontra-se em consonância com as disposições do Artigo 55 do mesmo diploma legal.

Opina, então, no seguinte sentido:

> 1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, apenas com a ressalva quanto a publicação de seu extrato fora do prazo previsto em Lei, bem como da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, destacando que as mesmas não causaram prejuízo ao erário.

Ato continuo, seguiram os autos ao cauteloso Ministério Público de Contas, que emitiu parecer (peça 24) consignando:

> Foram encaminhados a esta Corte de Contas a autorização para realização da licitação; a indicação do objeto e do valor estimado; a indicação da existência de Dotação Orçamentária e a Nota de Reserva Orçamentária; o edital e seus respectivos anexos; a minuta contratual; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial de divulgação dos atos da Administração Pública; o ato de designação da comissão de licitação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, incluindo a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a Certidão Negativa de Débito com o INSS e Certificado de Regularidade com o FGTS; cópia das propostas; ata de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação e homologação e o instrumento de contrato com a respectiva publicação.

Insta ressaltar que a publicação do aviso de licitação ocorreu no prazo legal, tendo sido veiculado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, proporcionando ampla divulgação ao certame.

O instrumento contratual possui todas as cláusulas necessárias elencadas no art. 55 da Lei Federal n. 8.666/93, através das quais estabelece as condições fundamentais para a sua execução, definindo com clareza o objeto, as obrigações e os direitos de cada uma das partes.

Por outro lado, impõe-se ressaltar que a sua publicação ocorreu de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva na sua formalização, devido à infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93.

E, concluiu:

I - pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "a", do artigo 120, e inciso I do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do

contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;

III - multa ao Jurisdicionado, Senhor Leonel Lemos de Souza Brito, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, com fulcro no artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal n. 8.666/93;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (contraditório e ampla defesa) foi intimado o Senhor Leonel Lemos de Souza Brito para apresentar defesa acerca da irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas (peças 31 e 32).

O Prefeito compareceu aos autos ofertando expediente e esclarecimentos (peça 36).

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a equipe técnica da 6ª Inspetora de Controle Externo e o representante do Ministério Público de Contas corroboram entendimento, opinando pela regularidade e legalidade da 1ª e 2ª fases do procedimento em tela.

Verifico que, de fato, o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n. 02/2014, foi realizado de acordo com a lei que instituiu normas para licitações da Administração Pública, Lei n. 8666/93, e o contrato administrativo n. 02/2014 está em consonância com as disposições do artigo 55 do mesmo diploma legal.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta, a contratação celebrada pelo Município de Bonito MS cumpriu as exigência legais, merecendo a chancela de aprovação nesta Corte Fiscal.

Observa-se, entretanto, que o representante do Parquet destaca ressalva quanto à formalização contratual em razão de intempestividade na publicação do extrato do contrato, por infringência ao parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8666/93 [1].

Insta que, o contrato celebrado entre as partes foi assinado em 10 de janeiro de 2014 (peça 20), e o resumo do extrato do contrato foi publicado em imprensa oficial em 28 de fevereiro de 2014 (peça 21), extrapolando, portanto, em apenas 1 (um) dia o prazo determinado pela norma acima citada.

Sendo assim, entendo, especificamente neste caso, que é possível adotar o critério da razoabilidade e deixar de impor a sanção alhures indicada pelo Ministério Público de Contas.

Cumpre, todavia, recomendar ao Administrador Público responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos exigidos em lei, evitando incorrer em falhas da mesma natureza em contratações futuras, uma vez que a legislação de regência nas contratações públicas deve ser cumprida sem qualquer exceção.

Ressalte-se que, tal medida apenas foi considerada, em razão de que não houve prejuízo ao erário e, ainda que fora do prazo, ocorreu a devida publicidade do ato.

Ademais, cabe consignar que o Primeiro e Segundo Termos Aditivos celebrados (peças 26 e 28) serão apreciados em fase oportuna, uma vez que ainda não foram objeto de análise técnica e parecer competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e, em parte, do Ministério Público de Contas, e VOTO no sentido de:

[1] **Art. 61.**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

1- Declarar legal e regular o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 02/2014 (1ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso I, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

2- Declarar legal e regular a formalização do Contrato Administrativo n. 02/2014 (2ª fase), celebrado pelo Município de Bonito MS e a empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda., nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e do artigo 13, inciso II, c/c artigo 120, inciso II, ambos do Regimento Interno TCE/MS;

3- Recomendar ao Ordenador de Despesas responsável para que observe com maior rigor as normas e prazos fixados na legislação de regência, evitando incorrer na mesma falha apontada nestes autos.

4- Determinar a remessa dos autos à Inspetoria competente para análise dos aditamentos celebrados, bem como o acompanhamento da fase de execução financeira contratual, e;

5- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial e a formalização do Contrato Administrativo, com recomendação ao ordenador.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB. ECL
SETAC.MSS/ARP